

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei (PL) nº 075/2020

**Autor:** Ver. Edilberto Borges - DUDU

**Ementa:** “Dispõe sobre a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos que prestam serviços e transitam no município de Teresina, e dá outras providências ”

**Relatoria:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O Vereador acima especificado apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos que prestam serviços e transitam no município de Teresina, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

# CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

De início, impende registrar que o projeto de lei apresentado está voltada para promoção e defesa da saúde diante do surto da doença causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII e XIV, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

A par disso, é imperioso destacar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I e art. 20, inciso I, alínea “a”, estes últimos extraídos da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente (grifos acrescidos):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

*a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;*

Convém trazer à baila, na mesma ordem de ideias, os ensinamentos expendidos por Gilmar Ferreira Mendes:

# CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Destarte, verifica-se que a matéria veiculada na proposta legal insere-se na competência legislativa do município (constitucionalidade formal orgânica).

Ademais, o art. 23, inciso II, da CRFB/88 e o art. 13, incisos XIX, da LOM estabelecem ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde.

Cumpre destacar ainda que a promoção de políticas públicas de redução do risco de doença é dever do Poder Público. Nesse sentido o disposto na Constituição Federal:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

No mesmo sentido, cabe expor os seguintes dispositivos legais constantes na LOM, os quais versam sobre o assunto:

***Art. 206. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.***

***Art. 212 O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.***

Dessas ideias, exsurge lícita a conclusão que o projeto de lei ora analisado coaduna-se com os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), notadamente quanto ao valor erigido pela Constituição Federal relativo à dignidade da pessoa humana, consoante se observa pelos argumentos expendidos abaixo:

***O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir ainda que por consequência, em grave***

# CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*comportamento inconstitucional. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, P, DJ de 24-11-2000.] = STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010 (grifei)*

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

## IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto da relatora, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de maio de 2020.

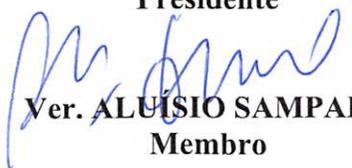


Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Relatora

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **EDSON MELO**  
Presidente



Ver. **ALUISIO SAMPAIO**  
Membro